

Parecer Jurídico 8/2023

Protocolo 35764 Envio em 14/02/2023 15:47:02

Assunto: Projeto de Lei nº 03/2023

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 03/2023, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual “Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2023, no valor de **R\$ 1.688.119,26**, para atendimento dos Departamentos Municipais de Saúde e de Assistência Social, atividades e pagamentos das despesas relacionadas que especifica, conforme classificação constante do Anexo I:

- I - Atividade 2107 – Piso de Atenção Básica em Saúde - EAP / UBS – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica – Transferências e Convênios Estaduais-Vinculados - exercícios anteriores – (Demanda Parlamentar nº 202.213.243.883 – Deputado Estadual Luiz Carlos Motta) – R\$ 35.737,00;
- II - Atividade 2107 – Piso de Atenção Básica em Saúde - EAP / UBS – Equipamentos e Material Permanente – Transferências e Convênios Estaduais-Vinculados - exercícios anteriores - (Demanda Parlamentar nº 202.210.141.446 – Deputado Estadual Alexandre Leite) – R\$ 89.000,00;
- III - Atividade 2107 – Piso de Atenção Básica em Saúde - EAP / UBS – Material de Consumo - Transferências e Convênios Estaduais-Vinculados – (Resolução SS nº 174, de 27 de dezembro de 2022, Emenda Parlamentar nº 2022.086.40825) – R\$ 90.000,00;
- IV - Atividade 2030 – Ambulatório de Especialidades - Média Complexidade - Equipamentos e Material Permanente – Emendas Parlamentares Individuais – exercícios anteriores – (Emenda Impositiva nº 13/2021 – Vereador Daniel Faustino) - R\$ 45.600,00;
- V - Atividade 2027 – Parceiros do SUS-MAC - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Transferências e Convênios Estaduais - Vinculados – (Resolução SS nº 179, de 30 de dezembro de 2022 – Cirurgia Eletivas) – R\$ 27.323,22;
- VI - Atividade 2027 – Parceiros do SUS-MAC - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Transferências e Convênios Federais - Vinculados – (Portaria GM/MS nº 4.244, de 6 de dezembro de 2022) – R\$ 1.182.600,00;
- VII - Atividade 2027 – Parceiros do SUS-MAC - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Transferências e Convênios Federais -Vinculados – (Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017 - FAEC) – R\$ 282,80;
- VIII - Atividade 2027 – Parceiros do SUS-MAC - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Transferências e Convênios Federais -Vinculados – exercícios anteriores (Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017 - FAEC) – R\$ 226,24;
- IX - Atividade 2064 – Manutenção da Diretoria de Assistência Social – Material, Bem ou Serviço para distribuição gratuita – (Aquisição de cesta básica) – R\$ 217.350,00.

A Lei 4.320/64 assim define créditos adicionais:

"Art. 40 São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

E o Art. 41 desta mesma lei, em seu incisos I e II assim os define:

"Art. 41 Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"

O crédito será coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação do exercício corrente e superavit financeiro do exercício anterior, conforme classificação constante do Anexo II, originários das seguintes fontes de recursos:

I - excesso de arrecadação – R\$ 1.517.556,02:

a) Fonte de Recurso 01 – Tesouro – R\$ 217.350,00;

b) Fonte de Recurso 02 – Transferências e Convênios Estaduais Vinculados – R\$ 117.323,22;

c) Fonte de Recurso 05 - Transferências e Convênios Federais Vinculados – R\$ 1.182.882,80.

II - superavit financeiro – R\$ 170.563,24:

a) Fonte de Recurso 92 – Transferências e Convênios Estaduais Vinculados - exercícios anteriores – R\$ 124.737,00;

b) Fonte de Recurso 95 – Transferências e Convênios Federais Vinculados - exercícios anteriores - R\$ 226,24;

c) Fonte de Recurso 98 – Emendas Parlamentares Individuais – exercícios anteriores - R\$ 45.600,00

Se enquadra, portanto, nos termos do artigo 43, §1º, Incisos I e II da Lei Federal nº 4.320/1964, que diz:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

*I - o **superavit financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II – os provenientes de **excesso de arrecadação**;"*

No mais, o projeto se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, § 3º, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, c/c art. 201, Inciso IV do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

“Art. 55

§ 3º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

IV – disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a *abertura de créditos* suplementares e *especiais*.”

“Art. 201 É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que
disponham sobre :

IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a abertura de *créditos* suplementares e *especiais*.”

“C.F. - Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, bem como na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face as Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”

Todavia, solicitou o Autor, através do **Ofício nº 67/2023-GAP**, protocolizado em 14/02/2023, que o projeto seja tramitado através do regime de urgência especial na próxima sessão ordinária ou , caso não haja tempo hábil, seja convocado sessão extraordinária para apreciação do presente projeto de lei em razão da urgência e relevância da matéria.

A **natureza relevante** reside no fato de se tratar de matéria relacionada às demandas das áreas de saúde e assistência social, vitais e essenciais ao atendimento da população e a **urgência** decorre da necessidade do Município aditar convênio com a Santa Casa de Paraguaçu Paulista e a distribuir cesta básica aos munícipes que carecem.

Em relação ao pedido de tramitação sob o **regime de urgência especial**, ele pode ser requerido pela Mesa Diretora ou por pelo menos 1/3 dos Vereadores, conforme disposto no art. 191, Inc. I, alínea “b” do Regimento Interno, devendo tal requerimento ser submetido à deliberação do Plenário, que poderá aceitá-lo ou não, tendo condição imprescindível para a concessão desse regime especial de tramitação a apresentação de

justificativa plausível.

Já a realização de sessão extraordinária está prevista no Art. 31, § 2º da Lei Orgânica do Município e 177, § 1º do Regimento Interno.

"LOM - Art. 31 - A Câmara de Vereadores, durante as sessões legislativas, reunir-se-á ordinária, extraordinária e solenemente, conforme dispuser seu Regimento Interno.

§2º - As reuniões extraordinárias e solenes, realizáveis fora do estabelecido no parágrafo anterior, serão convocadas, em reunião ou fora dela, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas."

"RI - Art. 177 As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas."

Por força do disposto no art. 17, inciso IX da Lei Orgânica, cabe ao Presidente efetuar a convocação de sessão extraordinária para apreciação de qualquer projeto de lei, desde que observado a urgência e a natureza relevante da matéria, de acordo com justificativas apresentadas que embasam a convocação.

Art. 17 - Ao Presidente da Câmara de Vereadores, seu representante máximo, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

IX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no período das reuniões ordinárias, quando a matéria a ser apreciada **for urgente e de natureza relevante**.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 14 de fevereiro de 2023

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

